



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0110.6/2021

“Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, que visa instituir “a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina” e adotar outras providências.

Compulsando os autos eletrônicos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de abril de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Milton Hobus, na Reunião virtual do dia 1º de junho de 2021, e remetida, ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui incumbida, na forma regimental, à relatoria.

Nesse sentido, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Poder, apresentei, em 29/6/2021, e vi aprovado, em 30/6/21, pedido de diligência: **(I) à Secretaria de Estado da Fazenda**, por meio da Casa Civil, com o fim obter a posição da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em escopo, **(II) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**, quanto às implicações da matéria em





relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual, e **(III) à Mesa da Alesc**, a título de prudência – uma vez que o Projeto de Lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo (arts. 51 e 52), tendo em vista que o art. 63, IV, do Regimento Interno da Alesc indica essa necessidade, em face de a proposição tender a modificar os serviços administrativos da Assembleia Legislativa.

Em resposta, a Casa Civil enviou a este Parlamento, o Ofício nº GPS/DL/0616/2021 (página 36 do processo digital), por meio do qual encaminhou o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) (página 41 do processo digital), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, conforme o que segue:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art.48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44,46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais. (Grifei)





A Secretaria de Estado da Fazenda, por meio do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (PGE/NUAJ), também apresentou os seguintes argumentos (página 41 do processo digital):

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 30 da Lei Complementar Federal nº 173/2020, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Ante o exposto, opina-se pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao imposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

[...]

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

2 Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 3i. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Também instada a se manifestar sobre o presente Projeto de Lei, a Mesa da Alesc não se pronunciou.

No dia 31 de agosto, sobrevieram, no âmbito da CFT, proposições acessórias, apresentadas pelo próprio Autor do PL em análise.

A primeira delas, uma Emenda Modificativa, visando, segundo o Parlamentar Autor da matéria, facultar a instituição do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa; e, a outra, uma Emenda Supressiva, que "[...] tem o condão de erradicar do texto normativo, pontualmente, [...] os dispositivos que obtiveram manifestações desfavoráveis" na ótica financeiro-orçamentária, referindo-se às manifestações da SEF anteriormente transcritas (páginas 36 a 45 do processo digital).

A Emenda modificativa altera o art. 48, e a supressiva objetiva suprimir: (i) o inciso II do art. 34; (ii) os parágrafos 2º e 3º do art. 35, renumerando-se o atual § 1º como parágrafo único; (iii) os arts. 40, 43 e 44; e, por fim, (iv) o Capítulo VII do PL em tela.



Segue quadro comparativo entre o texto original e o texto com as emendas, para melhor visualização:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO COM AS EMENDAS PROPOSTAS
Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa. Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial-destaque na promoção da liberdade religiosa.	Art. 48. Poderá ser instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa. Parágrafo único. Caso instituído o Prêmio a que se refere o <i>caput</i>, este será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam destaque na promoção da liberdade religiosa.
Art. 34. O Estado de Santa Catarina: I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos; II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares; e	Art. 34. O Estado de Santa Catarina: I – assegurará ampla liberdade de consciência, de crença, de culto e de expressão cultural e religiosa em espaços públicos;
Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares. § 1º Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa. § 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos. § 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o <i>caput</i>.	Art. 35. A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares. Parágrafo único - Nenhum internado será obrigado a participar de atividade religiosa.



Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com o apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo. Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa. Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções, e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados. § 1º O Estado de Santa Catarina elaborará relatório anual que sistematize as informações de que trata o <i>caput</i>. § 2º O Estado de Santa Catarina poderá firmar acordos de cooperação e celebrar convênios com universidades, outros órgãos no âmbito estadual e municipal, instituições públicas ou privadas, associações de defesa e promoção da liberdade religiosa, associações de combate à intolerância religiosa, entidades da sociedade civil, para a elaboração do relatório de que trata o § 1º e para a constituição de acervo memorial digitalizado, contendo os autos de casos de intolerância religiosa.	A serem suprimidos.



É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Pois bem. Considerando que o Autor do Projeto de Lei apresentou Emendas para extrair do texto legislativo originalmente apresentado aqueles dispositivos que tendiam a criar despesas, como bem orientado pelos órgãos técnicos diligenciados, julgo que a tramitação da proposição em tela possa prosperar.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II¹, 144, inciso II², 145, caput, parte final³, e 209, inciso III⁴, combinados

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.





com os artigos 146, I⁵, 149, *caput* e parágrafo único⁶, todos do Regimento Interno desta Casa, considerando superada a análise quanto à juridicidade, legalidade e constitucionalidade, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0110.6/2021, com as Emendas Modificativa e Supressiva, constantes, respectivamente, nas páginas 63/64 e 65/66 do Processo Eletrônico**, por entendê-lo compatível e adequado com as normas orçamentárias (PPA, LDO e LOA); e **no mérito**, pela sua **aprovação**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

⁵ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁶ **Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.**

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação **se cingirá à matéria de sua exclusiva competência**, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.